



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)  
N.º 158, DE 2009  
(Do Sr. João Herrmann)**

Institui o Código de Conduta para Representantes da Sociedade Organizada e adapta o Regimento Interno às necessidades de regulamentação do lobby.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-87/2000.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto tem por objetivo instituir o Código de Conduta para Representantes da Sociedade Organizada e adequar os art. 254 e 259 do Regimento Interno e o art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar às necessidades de regulamentação da atividade de *lobby* na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Código de Conduta para Representantes é instituído conforme o texto abaixo:

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Conduta para Representantes complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

*“Art. 1º Este Código estabelece as regras básicas que devem orientar a conduta dos representantes da sociedade organizada partícipes das atividades da Câmara dos Deputados.*

*§ 1º Consideram-se Representantes as pessoas legalmente designadas para representar segmentos econômicos e/ou sociais por meio de entidades de âmbito nacional de caráter permanente;*

*§ 2º Pessoas ligadas a empresas que agem profissionalmente na defesa de interesses de terceiros mediante remuneração só poderão participar como Representantes por meio de procuração da entidade contratante a fim de que possam atuar em seu nome na Câmara dos Deputados;*

*§ 3º Pessoas ligadas a entidades do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seja da administração federal, estadual ou municipal direta ou indireta, bem como associações de prefeitos ou de quaisquer outros gestores públicos, serão registradas como órgãos de governo;*

*§ 4º Pessoas ligadas a entidades de classe de grau superior de âmbito nacional e a entidades de pesquisa, bem como a comunidade científica, serão registradas como órgãos técnico-científicos.*

*Art. 2º Caberá a Mesa Diretora realizar o credenciamento e promover o relacionamento entre a sociedade organizada e as Comissões de mérito da Câmara dos Deputados.*

*§ 1º O credenciamento será realizado no início de cada legislatura e atualizado a qualquer tempo, a pedido da Câmara dos Deputados ou por solicitação da entidade;*

*§ 2º No caso das entidades que representam segmentos econômicos e/ou sociais, o credenciamento deve indicar o nome e os contatos do Representante e de um Suplente, bem como a área de interesse geral e específico da entidade, de acordo com a lista de assuntos disponibilizada pela Casa;*

*§ 3º No caso dos órgãos de governo e dos órgãos técnico-científicos, o credenciamento deve indicar os contatos das pessoas que podem colaborar com os trabalhos legislativos e sua respectiva área de atuação geral e específica, de acordo com a lista de assuntos disponibilizada pela Casa;*

*§ 4º É vedado o credenciamento de pessoas físicas e empresas privadas nos termos dessa Resolução, ficando sua participação condicionada a convite de Comissão ou da Mesa Diretora, em razão de sua atuação profissional e/ou conhecimento, para expressar opinião e/ou prestar esclarecimentos.*

*Art. 3º São deveres fundamentais do Representante:*

*§ 1º apresentar os seguintes requisitos democráticos de funcionamento da entidade a qual representa:*

*I - eleições periódicas para os cargos de direção da entidade;*

*II - percentual mínimo de 51% de comparecimento de representados nas últimas três eleições para a direção da entidade;*

*III - prestação anual de contas aos representados dos últimos 5 (cinco) anos;*

*IV - disponibilidade de ao menos três canais de comunicação com os representados dentre os meios abaixo relacionados:*

*a) carta ou mala-direta;*

*b) e-mail ou sítio na rede mundial de computadores;*

*c) rádio;*

*d) televisão;*

*e) telefone;*

*f) jornal ou periódico.*

*§ 2º apresentar cadastro por meio do qual é possível a comunicação com os representados;*

*§ 3º entregar relatório semestral, até o dia 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano, discriminando:*

*I - questões pontuais em que atuou durante o semestre e as que pretende atuar no próximo;*

*II - balanço semestral da entidade, incluindo quaisquer doações recebidas e despesas efetuadas, mesmo fora do âmbito da Câmara dos Deputados, bem como quaisquer despesas efetuadas com publicidade, publicações, eventos, patrocínio a mobilizações ou outras ações destinadas a influenciar a opinião pública e/ou os tomadores de decisão da Câmara dos Deputados;*

*III - lista de empregados da entidade, incluindo a função que ocupam e currículo simplificado.*

*Parágrafo único. A Mesa Diretora divulgará os relatórios semestrais apresentados pelas entidades em até 45 dias do recebimento dos*

*mesmos, bem como tornará público por meio do portal da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores as informações referentes ao credenciamento.*

*Art. 4º São direitos dos Representantes e das pessoas ligadas aos órgãos técnico-científicos e órgãos de governo credenciadas nos termos dessa Resolução:*

*§ 1º Participar da rede de contatos técnicos e políticos formada em torno das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados que congrega todos os entes de uma específica área de atuação;*

*§ 2º Ter acesso a técnicos da Casa e deputados federais partícipes da elaboração de proposições de interesse do Representante no âmbito das Comissões;*

*§ 3º Ter registrada sua presença em reuniões de Comissões, audiências públicas e outros eventos;*

*§ 4º Encaminhar pareceres, estudos, pesquisas ou quaisquer documentos para serem incluídos como parte de proposições, desde que os mesmos sejam considerados pertinentes pelo corpo técnico da Câmara;*

*§ 5º Receber cópia dos autos;*

*§ 6º Ter acesso à Rede Câmara e aos sistemas informatizados da Casa, como o Sistema de Informações Legislativas – SILEG –, o Sistema de Tramitação de Documentos – SIDOC –, bem como sistemas de interesse público, como o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.*

*Art. 5º Entre os credenciados nos termos dessa Resolução, apenas os Representantes podem participar da elaboração de proposições por meio da apresentação de emendas no âmbito das Comissões;*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas pelos Representantes poderão ser avaliadas, aprovadas ou rejeitadas preliminarmente pela corpo técnico da Câmara dos Deputados a fim de facilitar os trabalhos da Comissão.*

*Art. 6º São atitudes incompatíveis com a atividade de representação e apoio exercida pelos credenciados, puníveis na forma desse Código:*

*§ 1º – oferecer e/ou pagar qualquer remuneração, prêmio ou presente, incluindo viagens e refeições, a parlamentares ou servidores da Câmara dos Deputados;*

*§ 2º – prejudicar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos;*

*§ 3º – omitir intencionalmente informação relevante, manipular dados ou prestar informação falsa a fim de alterar o resultado de deliberação;*

*§ 4º – fazer uso de ameaça, chantagem ou intimidação para influenciar os tomadores de decisão da Casa;*

*§ 5º – fazer uso das prerrogativas do cargo para conseguir privilégios ou favores a grupos específicos em detrimento dos interesses legítimos e publicamente defensáveis do segmento econômico e/ou social que deveria representar.*

*Art. 7º São penalidades aplicáveis por conduta incompatível a atividade de representação e apoio exercida pelos credenciados:*

*§ 1º – censura verbal ou escrita;*

*§ 2º – suspensão temporária dos direitos expressos nos art. 4º e 5º deste Código;*

*§ 3º – suspensão permanente das atividades de representação e apoio;*

*§ 4º – multa de 1 a 20 salários mínimos;*

§ 5º – *detenção de 3 meses a 1 ano e/ou multa de 21 a 50 salários mínimos;*

§ 6º – *detenção de 1 a 3 anos.*

*Art. 8º Caberá a Mesa Diretora a condução do processo disciplinar e a aplicação das penalidades previstas nos parágrafos 1, 2 e 3 do Art. 7º, observado o seguinte:*

§ 1º – *qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia contra registrado junto à Mesa da Câmara dos Deputados, especificando os fatos e respectivas provas;*

§ 2º – *recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;*

§ 3º – *instaurado o processo, a Mesa promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;*

§ 4º – *a Mesa emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata o art. 7º.*

*Art. 9º Caberá a Corregedoria da Casa, apoiada pelo diretor de serviços de segurança, a abertura e condução de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as penalidades previstas nos parágrafos 4, 5 e 6 do art. 7º.*

*Art. 10º A Mesa Diretora, devidamente motivada, poderá convocar a qualquer momento as pessoas registradas nos termos dessa Resolução para prestarem esclarecimentos.*

*Art. 11º As entidades representativas, os órgãos de governo e os órgãos técnico-científicos devidamente credenciados poderão firmar Convênios, Acordos de Cooperação, bem como colaborar de qualquer forma, incluindo financeiramente, para a ampliação da deliberação e para o desenvolvimento da rede política formada em torno dos temas aos quais têm interesse”.*

Art. 3º O *caput* do art. 254 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 254 Toda entidade de âmbito nacional devidamente credenciada na Mesa Diretora pode encaminhar pareceres, estudos, pesquisas ou quaisquer documentos à Câmara dos Deputados, bem como oferecer sugestões de iniciativa legislativa”.*

Art. 4º O art. 259 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 259 As entidades da sociedade organizada de âmbito nacional deverão credenciar um representante e seu suplente junto à Mesa Diretora a fim de que possam participar dos trabalhos das comissões de mérito da Câmara dos Deputados.*

*§ 1º A partir do credenciamento, ficam os representantes sujeitos ao Código de Conduta para Representantes da Sociedade Organizada, sendo responsáveis perante a Casa por suas opiniões, atitudes e comportamento;*

*§ 2º As entidades da sociedade organizada representantes de segmentos sociais e/ou econômicos de âmbito nacional devidamente credenciadas na Mesa Diretora poderão participar da elaboração de*

*proposições por meio da apresentação de emendas no âmbito das Comissões de mérito;*

*§ 3º Caberá a Suplência da Mesa Diretora expedir credenciais aos representantes e promover o relacionamento entre a sociedade organizada e as comissões de mérito da Câmara dos Deputados”.*

Art. 5º O Art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.4º.....*

*VI – receber qualquer remuneração, prêmio ou presente, incluindo viagens e refeições, de representantes da sociedade organizada credenciados junto à Mesa Diretora”.*

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituinte de 1988, em relação ao Regime Militar, deslocou o poder do Executivo para o Parlamento. Houve uma fragmentação das arenas decisórias e uma multiplicação dos atores que influenciavam o processo político. A informação e o acesso às autoridades democratizaram-se. Com isso, o lobby cresceu e continua crescendo nesses vinte anos da Constituição Cidadã. Hoje, além das associações empresariais, a prática de participação política da sociedade organizada também já se consolidou nas atividades dos movimentos populares e das entidades não-governamentais. A própria imprensa, que tantas vezes associou o termo a atividades ilegais, percebeu que condenar o lobby e seguir vivendo em um mundo de sombras é mais útil a maus lobistas e a parlamentares de comportamento nebuloso.

Desde 1989 nosso parlamento tenta aprovar uma lei de regulamentação da atividade de lobby. Os projetos apresentados por parlamentares seguem claramente o modelo estadunidense, mas não é fácil normatizar uma atividade complexa, de difícil definição e que envolve múltiplos interesses, principalmente quando se importa um modelo proveniente de uma realidade completamente diferente e pouco adaptável à cultura brasileira. De tempos em tempos a regulamentação do lobby entra na agenda política do país, alçada por escândalos e até por pressão dos próprios lobistas.

Há atualmente cinco proposições tramitando na Câmara dos Deputados, além do já conhecido projeto do Senador Marco Maciel, que visam a regulamentar a atividade de lobby. Mas já houve inúmeras tentativas nesse sentido. A do senador, que chegou mais longe, foi aprovada pelo Senado, mas recebeu parecer pela sua inconstitucionalidade na Comissão de Constituição de Justiça e Redação da Câmara dos Deputados em face dos Art. 51, III e IV e 52, XII e XIII da Constituição. Entendeu-se que a matéria deveria ser regulada por meio de resolução e não por projeto de lei, pois se trata de matéria tipicamente afeta à organização e ao funcionamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Todas as proposições sobre o tema em tramitação na Câmara dos Deputados seguem o padrão do projeto de lei do Senador Marco Maciel, algumas procuram melhorar os conceitos utilizados pelo autor e outras tentam estabelecer regras mais rígidas e mais detalhadas. Os principais pontos abordados são:

- obriga o registro do representante (ou um titular e um suplente) como condição para seu acesso às dependências das Casas do Congresso Nacional e para o exercício de suas atividades;
- obriga o encaminhamento semestral de declaração de gastos, incluindo quaisquer doações recebidas e também despesas efetuadas fora do âmbito do Congresso Nacional (um dos projetos estabelece relatórios mensais que também discriminariam os atos realizados e os servidores e/ou autoridades com os quais se desejaria contatar);

- no caso de empresas especializadas em lobby, obriga a identificação do contratante de seus serviços, da matéria e do projeto de seu interesse;
- no caso de entidades representativas, obriga o fornecimento de dados sobre sua constituição, sócios ou associados, capital social e lista de empregados;
- estabelece penas de advertência e cassação do registro;
- obriga a Mesa Diretora a divulgar semestralmente relatório de acesso público das declarações de gasto.

No Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Título VIII é dedicado à participação da sociedade civil. Nele, o art. 259 trata do credenciamento de “entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil” e estabelece que as citadas entidades fornecerão “exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo”. Já o art. 255 estabelece que as Comissões podem realizar reunião de audiência pública com a participação das entidades citadas e o art. 254 estabelece que elas podem encaminhar pareceres técnicos, propostas e sugestões.

Um dos projetos em tramitação na Câmara estabelece vedações às pessoas credenciadas por meio das entidades citadas no Art. 259 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e penalidades por infrações cometidas. O mesmo projeto ainda sugere que o Capítulo IV do Título VIII do Regimento seja denominado “Do Credenciamento da Imprensa e do Credenciamento e Atuação dos Grupos de Pressão ou de Interesse e Assemelhados”. O cadastro seria condição para que o representante tivesse acesso às dependências da Casa. Também estabelece que deve ser dada igual oportunidade à parte contrária em audiências públicas, possibilitando, assim, a manifestação das diversas correntes de opinião.

É interessante notar que o artigo 103 da Constituição Federal confere, no item IX, poder para “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”

propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (EC nº 3/93 e EC nº 45/2004). Tal privilégio vem ao encontro da idéia de que as entidades representativas de abrangência nacional devem ter papel privilegiado frente a outros grupos regionais e/ou locais na atuação política no âmbito do Poder Legislativo Federal. Além da abrangência, também importa se tais grupos são de caráter permanente e não apenas criados para realizar pressão em um determinado momento. Tal característica permite que regras estabelecidas sejam baseadas em jogadas sucessivas ao longo do tempo. Com isso, uma entidade representativa que não atuasse de acordo com as regras poderia ser punida nas jogadas posteriores.

Na prática, o registro das entidades representativas já é realizado pela 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados, embora haja apenas 91 (noventa e uma) entidades cadastradas – entre conselhos federais, sindicatos nacionais, associações de empresas e de servidores públicos –, há algumas de grande relevância como a CNI – Confederação Nacional da Indústria –, a CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção –, a CNC – Confederação Nacional do Comércio –, a ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, entre outras. Não há, porém, nenhum registro de movimentos populares. Presume-se que os registrados correspondam a apenas uma pequena parcela das entidades representativas de segmentos econômicos que atuam no âmbito das comissões de mérito da Câmara dos Deputados.

O Brasil tem se tornado na última década referência no debate internacional acerca da reforma da democracia graças a novas experiências participativas no desenho de políticas públicas, como o orçamento participativo e as comissões de legislação participativa. Devemos dar mais um passo á frente e construir uma solução própria para tratar o lobby no Legislativo brasileiro a fim de que nossas instituições e próprio sistema político superem a crise de legitimidade de nossa democracia representativa que já se arrasta há vários anos. Este projeto caminha nesse sentido ao reunir o que há de melhor na experiência européia para tratar o

lobby, aliada a algumas práticas estadunidenses de controle, tendo como base a própria experiência das comissões de mérito da Câmara nesses vinte anos de Constituição Cidadã.

Vivemos um momento interessante em que todos, inclusive a imprensa e os próprios lobistas, clamam por uma regulamentação dessa importante atividade democrática. Legalizar a prática do lobby – estabelecendo parâmetros legais de ação, dizendo o que pode e o que não pode ser feito e obrigando a prestar contas de todas as ações e procedimentos destinados a convencer o Parlamento de idéias consideradas legítimas e publicamente defensáveis – é um compromisso inadiável do Parlamento Brasileiro com a transparência e com o Estado Democrático de Direito. Solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei que certamente contribuirá para melhorar a experiência de participação política da sociedade organizada nas comissões de mérito da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**  
**PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

### Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## **Seção V Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)\*](#)

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### **Seção II Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

.....

.....

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

#### TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

#### CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; ([\*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\*](#))

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; ([\*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\*](#))

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

## CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. ([\*Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\*](#))

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e

propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32. (*“Caput” do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2001*)

### CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

#### CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 259. Além dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada Ministério ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados.

Art. 260. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

.....

.....

### RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro  
Parlamentar da Câmara dos Deputados

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

.....

#### CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

#### CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV  
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**